



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1815

**Revoga o inciso XI e parágrafo único do artigo 109, da Lei n.º 1780/78.
Proc. n.º 12095/79**

KOYU IHA, Prefeito do Município da Estância Balneária de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Servidor Municipal terá abonada uma falta ao serviço, por mês, independentemente de comprovação de motivo, obedecidos os seguintes critérios: *(NR)*¹

- I – para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, até o máximo de 10 faltas ao ano; *(AC)*²
- II – para a jornada de 30 horas semanais, até o máximo de 8 faltas ao ano; *(AC)*²
- III – para a jornada de 20 horas semanais, até o máximo de 5 faltas ao ano; *(AC)*²
- IV – para a jornada ou plantão de 24 horas semanais, até 1 falta ao ano, e *(AC)*²
- V – para a jornada de 12/36 horas semanais até 2 faltas ao ano. *(AC)*²

Art. 2.º - A critério do superior hierárquico poderão ser justificadas ao servidor duas faltas mensais, até o máximo de 10 (dez) ao ano.

Parágrafo único – A falta justificada na forma deste artigo implica na perda da remuneração correspondente, sem interromper o tempo de serviço.

¹ Artigo alterado pela Lei Complementar n.º 196, de 15.12.1997.

² Incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 196, de 15.12.1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 1815

fl. 02

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XI e parágrafo único do artigo 109, da Lei 1780, de 06 de junho de 1978.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de setembro de 1979.

KOYU IHA
Prefeito Municipal